

Processo n.: @LCC 18/00106707

Assunto: Supostas irregularidades no processo de Inexigibilidade de Licitação n. 17/2017 (Objeto: Serviços profissionais especializados de advocacia de natureza tributária nas áreas contenciosa e consultiva)

Responsável: Mário Cezar de Oliveira Cardoso

Unidade Gestora: Fundação Municipal de Educação de Tubarão

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 365/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a supostas irregularidades no processo de Inexigibilidade de Licitação n. 17/2017 da Fundação Municipal de Educação de Tubarão;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e no art. 8º, I, da IN n. TC-0021/2015, a Inexigibilidade de Licitação n. 17/2017 e o Contrato n. 21/2017, em face, da:

1.1. insuficiência da justificativa do preço, com inobservância ao art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do **Relatório DLC n. 733/2018**);

1.2. ausência de orçamento detalhado em planilhas com os custos unitários, com inobservância aos arts. 7º, § 2º, II, e § 9º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC).

2. Aplicar ao Sr. **Mário Cezar de Oliveira Cardoso**, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Educação de Tubarão, CPF n. 154.724.699-53, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de orçamento detalhado em planilhas com os custos unitários, com inobservância aos arts. 7º, § 2º, II, e § 9º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Tubarão, à Fundação de Educação e ao Controlador Interno daquele Município.

Ata n.: 47/2019

Data da sessão n.: 17/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias



Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC